

ESTUDIOS

A dicotomia entre a interpretação hermenêutica da concessão da pensão por morte ao dependente menor absolutamente incapaz frente ao maior incapacitado permanentemente

The dichotomy between the hermeneutic interpretation of the granting of the death pension to the minor dependent who is absolutely incapable in face of the major permanently disabled person

Miguel Horvath Júnior

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Greicy Mandelli Moreira

Instituto de Formação Continuada, Brasil

RESUMO O artigo 219, I, Lei nº 13.846/2019 delimitou o benefício previdenciário de pensão por morte do absolutamente incapaz menor de 16 anos, com prazo decadencial de 180 dias para postular o direito ao benefício de forma retroativa, caso contrário somente goza do direito a partir da data de entrada do requerimento. Em uma outra direção, ferindo o princípio da razoabilidade, ao maior inválido, que se encontra na mesma condição de vulnerabilidade, por decisão judicial determinou-se que autarquia previdenciária brasileira deveria conceder a pensão por morte para maior inválido cujo óbito do instituído foi posterior ao fato gerador da invalidez, desde o seu requerimento administrativo, podendo postular de forma retroativa a agosto de 2019.

PALAVRAS-CHAVE Seguridade social; pensão por morte; menor absolutamente incapaz; maior inválido.

ABSTRACT Article 219, I, Law No. 13.846/2019 delimited the social security pension benefit for the death of the absolutely incapacitated under the age of 16, with a decadential term of 180 days to postulate the right to the benefit retroactively, otherwise only enjoy the right to from the filing date of the application. In another direction, hurting the principle of reasonableness, to the greatest invalid, who is in the same condition of vulnerability, by judicial decision determined that the Brazilian Social Security Agency should grant the death pension to the greatest invalid whose death was instituted after the fact generator of disability, since your administrative application, and can postulate retroactively to August 2019.

KEYWORDS Social Security; death pension; minor absolutely incapable; major invalid.

Introdução

O presente artigo visa analisar as polêmicas e as implicações constitucionais das alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, em relação à determinação de prazo decadencial para que o dependente menor absolutamente incapaz postule o benefício previdenciário da pensão por morte com data de início desde a data do óbito. De forma analítica, a alteração legal em face das previsões gerais do ordenamento pátrio bem como em relação à nova possibilidade de concessão pela via administrativa (nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 04, de 05 de março de 2020) do mesmo benefício para os maiores inválidos.

A Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG determinou que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia previdenciária brasileira, deveria conceder pensão por morte para maior inválido cujo óbito do instituído foi posterior ao fato gerador da invalidez, desde o seu requerimento administrativo, destarte ao direito de postulá-lo de forma retroativa a 19 de agosto de 2019. Esta decisão foi regulamentada e cumprida com a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 04, de 05 de março de 2020.

Ocorre, todavia, que a autarquia previdenciária, ao mesmo tempo em que passou a conceder o direito à pensão para o maior inválido, não observou preceitos inerentes à jusfundamentalidade da seara do direito previdenciário. Em direção oposta à hermenêutica constitucional do direito adquirido e do princípio constitucional da isonomia, o órgão do seguro social brasileiro (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) hodiernamente exige que os dependentes maiores inválidos tenham realizado o prévio requerimento do benefício no lapso temporal que a lei ordinária veementemente o negava. Sendo assim, se o segurado não teve o indeferimento do benefício no período em que a lei não permitia a sua concessão, atualmente não faria jus aos atrasados desde o seu fato gerador.

Já para o dependente absolutamente incapaz menor de 16 anos, com o novo dispositivo do artigo 219, inciso I, da mencionada Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, delimitou-se que a pensão por morte para o absolutamente incapaz menor de 16 (dezesesseis) anos teria um prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para postular o direito ao benefício previdenciário de forma retroativa, caso contrário, somente gozaria de seu direito a partir da data de entrada do requerimento. Vemos neste mérito, que o legislador brasileiro olvidou os direitos fundamentais do menor principalmente quanto aos princípios constitucionais da sua proteção integral e do melhor interesse deste.

Atribuir um prazo decadencial para que um menor busque um direito já tutelado constitucionalmente, está em direção oposta a todas as liberdades clássicas individuais garantidas pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

O presente artigo buscará demonstrar a desproporcionalidade quanto à concessão dos benefícios previdenciários entre as duas situações delimitadas. Abordará ainda a ausência de razoabilidade e a proporcionalidade operacionalizadas para ambas as espécies de dependentes previdenciários que são distintas por sua natureza, porém unidos quanto aos critérios de vulnerabilidade e necessidade da garantia do mínimo existencial, como sendo um dos fatores que enaltecem os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do conceito de risco morte à proteção da necessidade social

O seguro social teve sua origem na Alemanha com o programa social do Chanceler Otto Von Bismarck em 1883 que, analisando a questão social da época, entendeu que a intervenção estatal era fator primordial para pacificar e estabilizar a sociedade local.

De tal modo, explica Augusto Venturi:

Era necesario dar un nuevo paso hacia adelante y este se dio con el reconocimiento de una doble necesidad: de un lado, rendir obligatorias, para todos los que pertenecían a importantes categorías de trabajadores, formas de seguro frente a los principales riesgos a los que se encuentran sujetos – cuestión que, necesariamente, debía ser competencia del Estado –; de otro lado, ayudar a los trabajadores a soportar el coste de estos seguros – y, también aquí, el Estado debía adoptar alguna medida, llamando a contribuir a la categoría de los empleadores (Venturi, 1995: 99).

Nesse raciocínio, o seguro privado pode fornecer os conceitos e elementos de Direito privado que serviram de bases para a criação de um novo sistema de proteção social, o seguro social (Santos, 2015: 159).

A propósito, a natureza jurídica dos seguros cíveis era a de amparar determinado bem material da possibilidade de risco que auferisse danos, vertendo uma certa quantia financeira, denominada prêmio, para o pagamento posterior de indenização em caso de sinistro.

Assim, o seguro social se caracterizou como seguro obrigatório de origem legal, gerido por entes públicos e destinado a proteger necessidades sociais decorrentes dos riscos que afetam os indivíduos legalmente determinados (Pastor, 1991: 54).

O risco é um dos componentes do seguro privado, conjuntamente com o prêmio (valor pago na contratação do seguro), o sinistro (evento futuro e incerto) e a indenização (valor recebido pela ocorrência do risco).

O sistema do seguro social não foi o suficiente para abarcar todas as situações que geravam necessidade social. Saindo da era do seguro social, surgiu uma nova fase da proteção social que teve seu termo inicial nos anos de 1930. Por toda a comoção advinda da problemática estabelecida pela segurança econômica, vieram à tona discussões sobre a instabilidade financeira que pairava na Europa e nos Estados Unidos na época.

Em 14 de agosto de 1935, o presidente americano Roosevelt introduziu a lei americana de Seguridade Social. O termo *Social Security* já possuía um sentido mais amplo do que o *social insurance*. A criação do mencionado instrumento foi fundamentada pela crise econômica ocorrida nos Estados Unidos, em 1929, pela quebra da bolsa nova-iorquina.

A partir de então, o Estado do bem-estar ou *Welfare State* ganhou dimensões no Estado contemporâneo. As políticas de bem-estar social passaram a integrar os programas governamentais após crise. Esta foi uma forma encontrada pelo governo norte-americano de promover o bem-estar econômico e social da sociedade.

Como marco histórico da terceira fase de proteção social, em 1942, foi apresentado por Lord William Beveridge, o Relatório Beveridge à seguridade social como instrumento capaz de garantir a consolidação e implementação de um sistema de proteção social mais amplo baseado na universalidade da proteção e dos protegidos.

O novo modelo de proteção social elencou o seguro social como parte central visando amparar os integrantes da sociedade que viessem a ter contato com as contingências sociais como a interrupção ou supressão da capacidade de labor, bem como fazer frente aos encargos oriundos do nascimento de filhos, casamento ou morte¹.

O ideal trazido pelo Relatório era a garantia de renda que, por sua vez, teria o condão de oferecer rendimentos substitutivos quando houvesse situação de desemprego, bem como idade avançada, morte e atendimento às situações especiais como nascimento, morte e casamento.

Dessa forma, no âmbito do sistema de Seguridade Social, a proteção deverá seguir além do risco, abarcando a luta incessante pela superação das necessidades sociais.

No Brasil a seguridade social somente foi introduzida pela Constituição de 1988. Várias são as posições doutrinárias sobre o binômio risco e necessidade. Adotaremos,

1. O item 304 e 305 do Relatório Beveridge de 1942 estabeleceu o *flat rate of subsistence benefit* e o *flat rate of contribution* como métodos essenciais para o sistema de seguridade social.

como referencial teórico, a doutrina de Armando de Oliveira Assis, com a finalidade de dirimir a questão conceitual e, ao mesmo tempo, a pragmática.

O autor traz a ideologia da nova concepção do risco social em face da transição do seguro para a Seguridade Social:

Hoje em dia, como assinalamos linhas atrás, quando se refere ao risco social, mesmo dentro das novas fórmulas da seguridade social, o que se faz é individualizar o risco, e sobre tudo considerá-lo como tópico, apenas, do indivíduo que trabalha e possui como únicos bens os proventos de suas atividades, isto é, encarar-se tão somente o homem de escassos recursos: o risco é dado como um fenômeno intrínseco do trabalho assalariado. O «risco social», conforme pretendemos modelar, é o perigo, é a ameaça a que fica exposta a coletividade diante da possibilidade, de qualquer de seus membros, por esta ou aquela ocorrência, ficar privado dos meios essenciais à vida, transformando-se, destarte, num módulo de infecção no organismo social, que cumpre extirpar (Assis, 2004: 157-158).

Hodiernamente, o evento morte tem por escopo garantir o atendimento às situações de necessidade em que estão encaixados determinados dependentes, isso é, seja pelo fato de terem que custear os funerais dos falecidos segurados ou em decorrência da ausência de recursos financeiros que o segurado falecido destinava ao sustento de seus dependentes.

Destacamos que o auxílio-funeral (com finalidade de restituir os valores decorrentes das despesas de sepultamento) foi extinto no ambiente do Regime Geral de Previdência Social.

Em virtude da morte, a situação de necessidade não recai sobre a pessoa do segurado, mas sim se transfere a terceiros, em razão da morte do segurado ou da ausência deste, sendo que, por meio de regulamentação jurídica poderão ser elencados os dependentes que se poderão se habilitar à prestação (Derzi, 2004: 206-207).

Conforme observa José Manuel Almansa Pastor, as situações de necessidade derivadas da morte nem sempre condizem com o real ou efetivo estado de necessidade, tendo em vista a sua ocorrência tipificada em lei, independentemente de haver ou não a real e efetiva necessidade em face da presunção de dependência econômica (Pastor, 1969: 258).

Exemplificando, a esposa ou marido do segurado falecido ou equiparados por estarem entre os dependentes da Classe 1 descritas no artigo 16, da Lei n.º 8.213 de 24 de julho 1991, não precisam comprovar a dependência econômica, pois esta é presumida. Isso ocorre mesmo que o valor percebido de remuneração seja superior ao montante da pensão por morte.

O dependente filho menor absolutamente incapaz e a concessão da pensão por morte

Atualmente o legislador e os juristas brasileiros tiveram uma maior sensibilidade quanto ao mérito da proteção jurídica dos menores e dos adolescentes, garantindo-lhes os direitos e liberdades constitucionais que lhes são inerentes durante esta fase da vida.

Nesse patamar, podemos evidenciar que o princípio do melhor interesse do menor, absolutamente incapaz, tem previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, nos artigos 3.1, 9.1, 9.3, 18.1, 21, 37, “c”, artigo 40.2, traz o fulcro jurídico de várias facetas do mencionado princípio.

Camila de Jesus Mello Gonçalves ressalta que a Convenção em comento, ao prever o princípio do melhor interesse da criança, apesar de indicar precisamente a obrigatoriedade de sua observância, caracteriza-se por prevê-lo de forma genérica e abstrata, já que não descreve quais as situações ou os fatos dizem respeito a este melhor interesse, abrindo, por conseguinte, amplo espaço para indagações (Gonçalves, 2013: 82-84).

Renata Faria, Leonardo Poli e Fernanda São José indagam que é evidente que os direitos das crianças e adolescentes são garantidos da mesma maneira como se encontram nos arcaouços jurídicos; devendo seguir ativamente o cotidiano de todos eles. Contudo, no pragmatismo do mérito, o que se nota é uma variedade imensa de normas que sequer recebem suporte e satisfazem as necessidades mais básicas dos menores (Faria, Poli e São José, 2018: 115-116).

Este fato ocorreu com a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Em seu artigo 219, inciso I, infere que a pensão por morte passou a ser devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos.

Vale relatar que o artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, face à sua nova redação, originou a premissa da nova norma que criou um prazo decadencial para aqueles que são absolutamente incapazes.

Conforme o artigo 3º, do Código Civil Brasileiro de 2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos. Torna-se importante ilustrar que o Código Civil também retrata em sua Seção II, artigo 198, inciso I, que no rol das causas que impedem ou suspendem a prescrição, estão inseridos os absolutamente incapazes, menores de 16 anos. Este critério também é relativizado pelo artigo 207 do mesmo diploma legal que retrata a não aplicabilidade da decadência para os absolutamente incapazes.

Nessa mesma linha de raciocínio, dentro da égide da norma previdenciária ocorre a não fluência dos prazos prescricionais para os absolutamente incapazes nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destarte, a incapacidade para efeitos cíveis é definida como a restrição normativa ao exercício dos atos da vida civil, proposta pela lei àqueles que, porventura, necessitam de amparo pela presença efetiva de vulnerabilidade. A incapacidade para atos da vida civil é meramente justificável no caso de absolutamente incapaz menor de 16 anos de idade. Sendo assim, resta-se justificável a aplicabilidade de prescrição e decadência para os segurados portadores da capacidade de direito ou de aquisição de direitos, porém para os absolutamente incapazes (menores de 16 anos) que não possuem capacidade de fato ou de ação específica, a questão da decadência tem que ser superada. Isso decorre do fato que um menor de 16 (dezesesseis) anos não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, isto é, não pode ter o seu benefício previdenciário de caráter alimentar, limitado ou não constituído, pois o ato de requerimento está totalmente vinculado à ação de seu representante legal.

Maria Celina Bodin de Moraes aduz que a pessoa que não tem discernimento e responsabilidade, e tampouco capacidade de entender e querer (Moraes, 2010: 192).

Por sua vez, Antônio Ferreira Coelho assevera que os menores de 16 anos apenas estarão protegidos contra os efeitos da prescrição até essa idade, pois «o tempo para a prescrição contra eles só correrá depois de completos os 16 anos, durante os quais são eles considerados absolutamente incapazes» (Coelho, 1933: 68).

Ademais, face à aplicabilidade pragmática dos termos decadência e prescrição na seara previdenciária, utilizar-se-á da interpretação análoga ao artigo 110 do Código Tributário Brasileiro que reza:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias².

É notório que o artigo 219, da Lei nº 13.846 de 2019, redefine o alcance do instituto da decadência em matéria previdenciária deixando de se alinhar às hipóteses de incidências do mérito oriundas do Código Civil, bem como aos princípios de proteção integral à criança e ao adolescente estampados no Direito de Família e no Estatuto da Criança e do Adolescente³.

2. Brasil, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. « Lei Federal nº 5.172/1966 ». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, outubro.

3. Evidencia-se que o artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 trata que «é dever da família, comunidade, da

O artigo 227 da Constituição Federal garante particular proteção integral às crianças e adolescentes em face de sua vulnerabilidade. Tais previsões, pela natureza jurídica das normas vinculadas ao Direito do menor, qual seja *ius cogens*, parte-se da premissa que o Direito Público, por meio da figura do Estado, surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que «[...] em se tratando de interesse de menores, é de convir-se pela relativização dos aspectos jurídicos, sobretudo em face da prevalência dos interesses do menor»⁴.

Norberto Bobbio enfatizava que a política deveria ser eivada de ética, ao determinar as fronteiras de decisões e mesmo das ações daqueles que se orientam pela conquista do poder estatal (Bobbio, 2004: 70). Cumprindo as aspirações de Bobbio, o princípio da prioridade absoluta se traduz em uma exigência ética face à priorização do atendimento, da promoção e da defesa das crianças e dos adolescentes.

Por sua vez, Flávio Tartuce entende que os absolutamente incapazes, diante de sua atuação perante o Direito, devem ser representados à medida que, se assim não for feito, seus atos tornar-se-ão nulos (Tartuce, 2018: 82).

Em que pese à mudança trazida pela Medida Provisória nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846 de 2019, em que se vislumbra uma potencial inconstitucionalidade, o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça⁵, até a sua vigência, se fundamentava no fato que o menor não poderia ser prejudicado pela inércia de seu representante legal.

Nesse caso, se o representante legal do dependente do instituidor da pensão por morte não a requeira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulados por lei, o

sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária». Brasil, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. «Lei Federal nº 8.069/1990». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, julho.

4. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 124.621/SP. Relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999). Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, julho.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, assevera que «Processual Civil e Previdenciário. Pensão por Morte Devida a Menor. Termo Inicial do Benefício. Data do Óbito do Genitor. Súmula 83/STJ. 1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou: “Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí a prescrição de direitos de incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo 64 único da Lei nº 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. [...]” 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não ocorre prescrição, por isso o termo *a quo* das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário». Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 166.946-8 RS 2017/0100154-6. Relator ministro Herman Benjamin (2017). Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, junho.

absolutamente incapaz não deixaria de receber a respectiva prestação desde a data do óbito.

A alteração infra legal efetivada permite que, sob determinado prisma, se vislumbre ofensa ao princípio previdenciário da universalidade da cobertura e do atendimento presente no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Para os que assim se posicionam com base no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, o dependente absolutamente incapaz, menor de 16 (dezesseis) anos, poderá se socorrer ao Poder Judiciário com a finalidade de pleitear a retroação da data de início da pensão por morte, caso não tenha requerido o benefício dentro prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias previstos em lei.

Por esta razão, Maristela Araújo de Matos analisando o artigo 26, 2, da Convenção da ONU sobre o Direito das crianças assevera que a partir de dispositivos internacionais e universais, evidencia-se que a legislação previdenciária interna deverá conceder benefícios levando-se em consideração toda situação cabível nos casos em que os pais são falecidos. Este é um direito constitucional assegurado, quando o artigo 201 da Constituição Federal do Brasil elenca a morte como um risco social (Matos, 2013: 146-147).

Lembremos que quando há a eclosão de um risco social garantido em nosso arcabouço constitucional, este deverá encontrar proteção e cobertura por parte do Estado. Sendo assim, caso a mencionada Medida Provisória e a Lei nº 13.846 do ano de 2019 não sejam declaradas inconstitucionais, o direito ao bem-estar do menor estará diminuído pelo não pagamento das verbas alimentares em atraso.

Consequências sistêmicas da não retroação da data de início de benefício para a data do óbito do instituidor da pensão por morte

A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da pensão por morte do absolutamente incapaz menor de 16 (dezesseis) anos traz efeitos severos. A alteração legislativa gerará um fluxo ao Poder Judiciário na busca de tutela jurisdicional visando a determinação do direito ao recebimento da prestação desde a data do óbito. John Rawls ensina que «as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que podem esperar vir a ser seu bem-estar econômico que podem almejar» (Rawls, 2000: 10-11). Corroborando tal entendimento, evidencia-se que quando se trata de uma pessoa com espectro de vulnerabilidade social, o legislador pátrio e a autarquia previdenciária deveriam garantir o acesso à cobertura e ao atendimento⁶ da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor do benefício.

6. O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento inserido no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal Brasileira de 1988 tem de garantir um acesso universal da hipótese de

Com a mudança da lei, a discussão caberá exclusivamente ao Poder Judiciário em face da aplicação do princípio da legalidade estrita aplicável aos integrantes da Administração Pública (Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal).

Se não houve a efetivação do princípio da cobertura e do atendimento pela não concessão do benefício na via legal ou administrativa, não há mais nenhum outro meio senão o socorro judicial. Chäim Perelman, em uma visão moderna das teorias que se debruçam sobre o que é justo para um indivíduo dentro da sociedade, menciona que a distribuição de bens materiais ou culturais pode ser originária ou considerada originariamente justa, e que a redistribuição pode ser destinada a corrigir desigualdades ou abusos (Perelman, 1996: 249). O ajuizamento de uma ação de retroação da data de início de benefício à data do óbito do instituidor no âmbito da Justiça Federal, ao que tudo indica, será a trajetória disponibilizada para que se busque a efetivação da conquista do bem-estar dos absolutamente incapazes menores que 16 (dezesseis) anos de idade.

O princípio da proporcionalidade não foi observado pelo legislador brasileiro ao determinar a imposição da decadência para um grupo de dependentes menores de 16 (dezesseis) anos e com grave deficiência ou incapacidade.

Willis Santiago Guerra Filho destaca que o ideal do princípio da proporcionalidade é oriundo da necessidade de se ter um princípio articulador dos conflitos na aplicação dos demais (Guerra Filho, 2001: 83-84). O princípio da proporcionalidade é regulador dos conflitos entre direitos fundamentais sociais e demais princípios insculpidos na Constituição Federal Brasileira de 1988. O que se observa da alteração legislativa efetivada é que não houve o respeito à proporcionalidade ao criar prazo decadencial para exercício do direito à pensão por morte com efeito retroativo à data do óbito para os absolutamente incapazes. Bem como não foi observada a extrema vulnerabilidade do grupo em estudo.

Sob a ótica da razoabilidade da norma jurídica, não faz sentido a vedação da utilização da não fruição do prazo para os menores absolutamente incapazes, pois estes não respondem pelos seus próprios atos jurídicos.

Análise epistemológica da nova interpretação da concessão da pensão por morte ao dependente maior com incapacidade permanente no âmbito da Portaria Conjunta nº 04 da DIRBEN/INSS

As polêmicas sobre o direito previdenciário têm encontrado um espaço cada vez maior na seara do direito constitucional em face da natureza de direito fundamental social.

incidência do benefício quanto a sua cobertura e na execução quanto ao seu fato gerador vinculado a atendimento do benefício, isto é a eficácia na concessão da pensão por morte.

Fabio Zambitte sobre a questão da jusfundamentalidade do direito previdenciário destaca:

Os direitos sociais devem ser necessariamente coligados aos direitos clássicos de 1ª geração, visando à isonomia e à própria liberdade. Ninguém teria efetiva liberdade de expressão e pensamento se o Estado não patrocinasse a educação básica para todos. Igualmente, o direito à vida seria uma fantasia sem um atendimento médico universal mínimo. Da mesma forma, a imposição constitucional de amparo aos idosos (artigo 230) seria uma falácia sem um sistema viável de previdência social.

No entanto, em posição contrária à jusfundamentalidade dos direitos sociais, há quem entenda que esses direitos, não tendo *status negativus* e dependendo de concretização legislativa, se afastariam da noção de direitos fundamentais, não gerando, por si sós, direitos a prestações positivas do Estado. Seriam princípios de justiça, normas programáticas, dependendo da disponibilidade orçamentária do Estado e encontrando-se sob a reserva do possível. Todavia, apesar de a questão do financiamento ser um elemento a ser sopesado na aplicabilidade desses direitos, não há como vincular sua jusfundamentalidade à boa vontade do Legislador Ordinário, que poderia fixar recursos a seu bel-prazer, com base em uma argumentação pseudodemocrática (Zambitte, 2015: 9-10).

Dentre as polêmicas trazidas pela natureza jurídica da jusfundamentalidade do direito previdenciário encontramos a concessão da pensão por morte do maior inválido.

Desta forma, em contraponto às determinações da Instrução Normativa nº 77 do Instituto Nacional do Seguro Social de 21 de janeiro de 2015⁷, a Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 4, de 05 de março de 2020⁸, com base na determinação da Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, instruiu o INSS a conceder a pensão por morte para dependente filho ou irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou a emancipação, mas antes do fato gerador do benefício, isso é, a morte, desde que preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária.

A Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 4 destacou que não seria mais aplicado o dispositivo do Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, artigo 17, inciso III, alínea «a», bem como alínea «e»⁹, que enfatizava que, ao completar vinte e um anos

7. O Instituto Nacional do Seguro Social inferia a pensão por morte para absolutamente incapaz com base no artigo 367, A, da Instrução Normativa nº 367 de 2015.

8. Brasil, comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG. « Portaria Conjunta nº 4/2020 ». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, março.

9. Brasil, aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. «Decreto nº 3.048/1999». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, maio.

de idade, o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado perderiam a qualidade de segurado. Poderiam, no entanto, perder esta qualidade caso houvesse o casamento ou a emancipação do dependente antes dos 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, caberá a concessão de pensão por morte previdenciária ou pensão por morte decorrente de acidentes de trabalho sempre que a incapacidade permanente do filho ou do irmão se efetivar antes do óbito do instituidor, ainda que posterior aos 21 (vinte e um) anos de idade ou a eventual emancipação voluntária dos pais.

Vale mencionar que, a alínea «e» do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a perda da qualidade de dependente através da emancipação dada diretamente pelos pais ou da falta destes pelo juízo, foi recentemente revogada pelo atual Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020¹⁰.

A portaria engloba, dentro do aspecto pessoal da relação de dependência, o filho e o irmão. Contudo, a grande diferença consiste no fato do filho estar enquadrado dentro da Classe 1, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991¹¹, cuja relação de dependência é presumida, enquanto o irmão, por ser inserido na Classe 3, a relação de dependência deverá ser comprovada.

O texto da portaria também não contempla o fato gerador da pensão por morte para o maior inválido em todas as hipóteses de incidência narradas no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Não está abrangida a situação da morte presumida declarada em virtude de decisão judicial, gerando questionamento quanto à aplicação do princípio da isonomia.

Hannah Arendt destaca que:

Para nós isso é difícil de compreender porque com o conceito de igualdade unimos o conceito de justiça e não o de liberdade, entendendo mal, em nosso sentido de igualdade perante a lei, a expressão grega para uma constituição livre, a isonomia. Mas isonomia não significa que todos sejam iguais perante a lei nem tampouco que a lei seja a mesma para todos, mas simplesmente que todos têm o mesmo direito à atividade política (Arendt, 1997: 70).

A partir da compreensão de isonomia vinculada à atividade estatal, pode-se compreender que o rol de maiores inválidos dependentes fará jus também ao auxílio-reclusão.

Feijó Coimbra leciona que o direito dos dependentes é direito próprio, conquanto decorra da sua relação com o segurado. Fazendo surgir a relação jurídica de vinculação com o sistema previdenciário (Coimbra, 1999: 97).

10. Brasil, altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. «Decreto nº 10.410/2020». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, junho.

11. Brasil, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. «Lei Federal nº 8.213/1991». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, julho.

Nesse diapasão, Wagner Balera explana o duplo sentido do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento ao lecionar que «em nossa opinião, a diretriz em questão possui uma dupla significação. De um lado, ela se refere ao elenco das prestações que serão fornecidas pelo sistema de seguridade. De outro, aos sujeitos protegidos» (Balera, 1998: 48).

A cobertura representa a contingência geradora de situações de necessidade nas etapas da justiça social e do bem-estar dos sujeitos protegidos nessa relação. Em que pese à Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 4 trazendo o dependente maior inválido para o elenco dos sujeitos protegidos em relação ao benefício pensão por morte, há que se refletir se a extensão não alcança também os dependentes, no tocante ao acesso ao auxílio-reclusão.

Conforme explana Marisa Ferreira dos Santos, a elaboração ou aplicação da norma de seguridade social, os operadores do Direito não podem se desviar do princípio da igualdade, garantindo, em tese, o mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade (Santos, 2004: 175).

Dessa forma, não se pode olvidar que o benefício do auxílio-reclusão traz o conceito de dependentes em seu âmago. Por essa razão, sendo a relação jurídica previdenciária fundamental por sua natureza protetora de excelência que domina e condiciona as demais relações jurídicas, não se pode deixar de entender que a extensão da pensão por morte ao maior inválido deve alcançar também a prestação de auxílio-reclusão (Neves, 1996: 208).

Por derradeiro, vemos neste contexto jurídico que a jusfundamentalidade do direito previdenciário é demonstrada pelo novo fato gerador da pensão por morte que não mais limita a sua concessão para o maior inválido. Entretanto, como demonstramos a seguir, em alguns pontos na portaria da autarquia previdenciária brasileira há a negativa desta natureza para o tema em questão, em específico no tocante ao não pagamento dos valores retroativos.

A efetividade da Portaria nº 04/DIRBEN/INSS em sede de reanálise dos indeferimentos administrativos realizados mediante revisão dos interessados frente à possibilidade do princípio da autotutela da administração

A Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG trouxe o entendimento de que, independentemente da ocasião do estado de invalidez, seja antes ou após a maioria civil, no entanto, ocorrendo antes do fato gerador do benefício, ou seja, a data do óbito do instituidor do benefício previdenciário, o maior inválido terá direito ao recebimento da pensão por morte. Tal decisão obrigou a autarquia previdenciária a rever todos os benefícios desta espécie, indeferidos em razão da invalidez ser adquirida após a maioria do dependente. Tal ato administrativo prevê que a adminis-

tração pública seja provocada pelo interessado, por meio de requerimento de Revisão de Benefício Previdenciário. Contudo, observa-se que, em respeito ao princípio administrativo da eficiência, a própria autarquia poderia processar a revisão de ofício de tais benefícios ao invés de impor ao interessado que o faça, uma vez que já fora alcançado anteriormente pelo não reconhecimento de seu direito em época própria.

Sabe-se que o procedimento administrativo cabível na hipótese de indeferimento de pretensão de benefício previdenciário perante a autarquia é a propositura de Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, respeitando dessa forma o devido processo legal, em conformidade com o artigo 537, da Instrução Normativa nº 77/2015¹².

Por outro lado, há a previsão do procedimento de Revisão Administrativa, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais do *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, em decorrência do ato de concessão do benefício ou do dia em que for tomado conhecimento da decisão de indeferimento definitiva, e para o INSS, a partir da data em que forem praticados os atos, salvo comprovada má-fé, de acordo com a disposição do artigo 559 e seguintes da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, no intuito de reavaliação de atos praticados pela própria autarquia.

Nesse diapasão surge, primeiramente, uma inversão procedimental, considerando que a Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 4, em seu artigo 7º, previu a possibilidade do interessado na concessão de benefício previdenciário previamente indeferido propor Revisão Administrativa ao invés de Recurso Administrativo, que seria o modo mais apropriado e pacificado dentro da prática processual previdenciária ao ver da própria autarquia e suas normativas. Considerando que o recurso é o meio pelo qual o beneficiário tem de contestar as decisões desfavoráveis do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto ao seu pleito inicial, a fim de obter uma reavaliação para a satisfação do seu requerimento de concessão ou revisão de um benefício, este seria o modo correto de rever a decisão frente à determinação decorrente da Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG.

Ocorre que a revisão de ato administrativo também se destina aos indeferimentos de benefícios por parte da autarquia, conforme se extrai do ensinamento de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro Macedo:

12. Brasil, estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. «Instrução Normativa nº 77/2015». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, janeiro.

Parece-nos que a intenção do legislador foi tornar imutável a decisão administrativa proferida no pedido de concessão de benefício: se a decisão foi pelo deferimento, abre-se o prazo de dez anos para rever esse ato de concessão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Se, ao contrário, a decisão foi pelo indeferimento do benefício, o beneficiário terá o prazo igualmente de dez anos para rever o ato de indeferimento, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Dias e Macedo, 2010: 329).

Diante das premissas relacionadas aos dois institutos, cabe mencionar que existe também a possibilidade de revisão de ofício dos atos administrativos por parte da autarquia de acordo com o artigo 103-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando: a) violarem literal disposição de lei ou decreto; b) divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou, c) divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno. Além da previsão contida na Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 559.

Fábio Zambitte Ibrahim ressalta o fato da autarquia poder rever, anular, alterar ou revogar seus próprios atos, chamando esta capacidade de controle administrativo. Assim, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social obedecer aos procedimentos da norma que regula o processo administrativo em âmbito federal (Ibrahim, 2009: 44).

Thiago Faggioni Bachur e Maria Lucia Aiello defendem que, além da possibilidade de revisão de ofício por parte da autarquia previdenciária, há também a possibilidade de o próprio interessado propor a revisão administrativa sempre que o segurado entender que haja algum erro em seu benefício previdenciário, podendo este requerer a devida revisão até 10 (dez) anos depois da concessão do benefício. Esse pedido de revisão poderá ser feito administrativamente, junto ao INSS, ou judicialmente, dirigido ao foro competente (Bachur e Aiello, 2009: 988).

Em específico, a Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 4 reza que o próprio interessado, cujo requerimento de pensão por morte de maior inválido tenha sido indeferido, poderá propor revisão administrativa para que a determinação da Ação Civil Pública seja efetivada, tendo em vista que a autarquia concedia o benefício previdenciário em tela somente para maiores inválidos, cuja invalidez se deu antes da maioridade.

Diante disso, surge o questionamento acerca da efetividade do controle administrativo inerente à própria autarquia no tocante ao instituto da revisão administrativa de ofício, uma vez que já existe o reconhecimento do direito ao benefício da pensão por morte do maior inválido, nos moldes da mencionada Ação Civil Pública.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a administração pública tem sobre seus próprios atos e agentes e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a

administração pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos (Meirelles, 1994: 85).

Por sua vez, a negativa da autarquia previdenciária em conceder retroativos para aqueles que não tenham realizado o prévio requerimento administrativo fere as liberdades constitucionais como o direito à isonomia, quando dependentes são discriminados pela ausência de prévio requerimento administrativo, ou à vida, quando são tolhidos de receber os retroativos da pensão por morte, uma vez que os benefícios previdenciários apresentam caráter alimentar.

Contagem do prazo decadencial para o maior inválido

Com advento da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 acrescentou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício¹³.

Ocorre que, o disposto no *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 não deve ser aplicado ao maior inválido pelo grau de deficiência ou incapacidade permanente. Esta polêmica decorre em razão do fato da autarquia previdenciária negar o acesso retroativo ao benefício da pensão por morte pela alteração efetivada ao artigo 3º, do Código Civil, pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)¹⁴ que retirou a pessoa com incapacidade ou deficiência grave do enquadramento como absolutamente incapaz.

Tal instituto fora substancialmente modificado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que revogou o artigo 3º do Código Civil, provocando grande revolução na teoria das incapacidades. Em suma, não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade (Tartuce, 2016: 129).

Nesse sentido, as pessoas com deficiência que eram tratadas como incapazes no ordenamento jurídico anterior passaram, em regra, a ser plenamente capazes para o Direito Civil. Visando a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade-liberdade, ignora-se a dignidade-vulnerabilidade vinculadas à proteção jurídica estatal.

Nesse liame, quando comprovada a ausência de discernimento e capacidade de

13. Vale ressaltar que este dispositivo foi retirado do artigo 103 da Lei nº 8.213 de 24 de julho pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6096 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, em outubro de 2020. Contudo, esta nova decisão não atinge os casos de pensão por morte negados pela decadência dos dez anos antes da referida ADI.

14. Brasil, institui o Código Civil. «Lei Federal nº 10.406/2002». Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, janeiro.

se autogerir do indivíduo, compete ao ordenamento jurídico e ao órgão estatal assegurar sua proteção social, impedindo que o maior inválido seja prejudicado pela fluência do prazo prescricional e decadencial.

Dessa forma, continua em vigência o parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 que garante a não incidência de decadência ou prescrição quinquenal para aqueles enquadrados nesse mérito, seja pela condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo - ou maior inválido em situação de risco social - estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo.

Por derradeiro, não há que se falar em enquadramento do maior inválido na presunção de decadência conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores brasileiros, em momento anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019¹⁵.

Considerações finais

O Direito Previdenciário evolui de maneira constante e divergente tal qual a sociedade e suas necessidades. Dessa feita, a própria hermenêutica dos institutos previdenciários e princípios que regem a segurança jurídica do Regime Geral de Previdência Social estão sujeitas às alterações (evolutivas ou involutivas).

O presente estudo tratou da análise do real significado da natureza jurídica da capacidade quanto à imposição de decadência para os menores absolutamente incapazes e dos maiores com incapacidade permanente, ambos dependentes do Regime Geral de Previdência Social Brasileira. O caso em estudo deve ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da norma jurídica, considerando que é dever estatal efetivar a proteção social pelo critério da distributividade, observada a isonomia interna entre os que estão diante da mesma situação de vulnerabilidade social. A razoabilidade resta afetada quando se assevera a imposição de decadência em curto lapso temporal de retroatividade para o absolutamente incapaz menor de 16 (dezesseis) anos e o concede em prazo bem superior para o maior inválido, permitindo a retroatividade da prestação para 2009.

Mesmo com algumas restrições determinadas pela autarquia previdenciária no que tange à pensão do maior inválido este ainda possui um escopo maior protetivo do que o menor absolutamente incapaz.

Destacamos que o reconhecimento da concessão da pensão por morte para o maior

15. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5002210-87.2015.4.04.7008. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5004162-81.2017.4.04.9999.

inválido cujo óbito do instituidor foi posterior à incapacidade laborativa é verdadeiro avanço na efetivação da proteção social, enquanto a fixação da decadência para o menor absolutamente incapaz, um veemente retrocesso e uma inconstitucionalidade.

Referências

- ARENDRT, Hannah (1997). ¿Qué es la política? Introducción de Fina Birulés. Barcelona: Paidós.
- ASSIS, Armando de Oliveira (2004). «Em busca de uma concepção moderna de risco social». *Revista de Direito Social*, 14: 150-173.
- BACHUR, Tiago Faggioni e Maria Lucia Aiello (2009). *Teoria e prática do direito previdenciário: incluindo modelos de cálculo previdenciário*. São Paulo: Lemos e Cruz.
- BALERA, Wagner (1998). *Introdução à seguridade social*. São Paulo: LTr.
- BOBBIO, Norberto (2004). *Ética e política*. Parma: Pratiche Editrice.
- COELHO, Antônio Ferreira (1933). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comparado, commentado e analisado*. Rio de Janeiro: Off. Graphicas.
- COIMBRA, Feijó (1999). *Direito previdenciário brasileiro*. São Paulo: Edições Trabalhistas Ltda.
- DERZI, Heloisa Hernandez (2004). *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral da Previdência Social*. São Paulo: Lex Editora.
- DIAS, Eduardo Rocha e José Leandro Monteiro de Macedo (2010). *Direito previdenciário*. São Paulo: Método.
- FARIA, Renata Mantovani, Leonardo Macedo Poli e Fernanda Moraes São Jose (2018). «Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente». *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*, 21: 115-116.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello (2013). «Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente». *Revista Brasileiro de Filosofia*, 236: 82-84.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago (2001). *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte (2009). *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus.
- MATOS, Maristela Araújo de (2013). «Direitos humanos previdenciários». *Revista de Direito previdenciário*, 1: 146-147.
- MEIRELLES, Hely Lopes (1994). *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros.
- MORAES, Maria Celina Bodin de (2010). *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar.
- NEVES, Ilídio das (1996). *Direito à segurança social*. Coimbra: Coimbra Editora.
- PASTOR, José Manuel Almansa (1991). *Derecho de la seguridad social*. Madri: Tecnos.

- . (1969). «La protección por muerte en la seguridad social española». *Revista Internacional de Seguridad Social*, 2: 237 e ss.
- PERELMAN, Chaïm (1996). *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- RAWLS, John (2000). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos (2015). *Direito previdenciário esquematizado*. São Paulo: Saraiva.
- . (2004). *O princípio da seletividade das prestações de seguridade social*. São Paulo: LTr.
- TARTUCE, Flávio (2018). *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método.
- . (2016). *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- VENTURI, Augusto (1995). *Los fundamentos científicos de la seguridad social*. Madrid: Ministerio del Trabajo y Seguridad Social.

Sobre os autores

MIGUEL HORVATH JÚNIOR é doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC-SP. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador do programa de Mestrado e doutorado em Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Membro da Advocacia Geral da União- AGU. Autor de obras jurídicas.

JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO é doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada pela Ebradi em Direito das Famílias. Coordenadora de cursos de pós-graduação pelo INFOC e Escola Superior de Direito. Professora de pós-graduação. Autora de obras jurídicas e advogada especializada em Direito previdenciário. Correio eletrônico: juliana_x_ribeiro@yahoo.com.br.

GREICY MANDELLI MOREIRA é especialista em Direito Previdenciário pela Uniaselvi- Centro Universitário Leonardo Da Vinci. Servidora Pública Federal/INSS. Advogada. Professora de pós-graduação. Tutora e Educadora Previdenciária pela Autarquia/Instituto Nacional do Seguro Social.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Luis Lizama Portal

EDITOR

Claudio Palavecino Cáceres

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)